

À CÂMARA DE ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – CAP/COPAM

RELATÓRIO DO ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 0691452/2019 (SIAM)

PA Nº 370.01.0013729/2020-33

1. INTRODUÇÃO E HISTÓRICO LICENCIADOR

- O empreendimento denominado Agroreservas do Brasil, situado na Fazenda São Miguel, zona rural de Unaí/MG, é de titularidade da Pessoa Jurídica Agroreservas do Brasil Ltda.
- Obteve a Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 004/2020, aprovada na 36ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP/COPAM), em 19/12/2019.
- A LOC autorizou atividades de produção agrícola em larga escala, **barragens de irrigação (116 ha)**, postos de combustíveis e beneficiamento de produtos agrícolas.
- Em 07/11/2022, foi concedida licença de ampliação (LAS/Cadastro nº 3978) para novas áreas de cultivo (259,5 ha) e para extração mineral para fins viários (2,9 ha).

2. DO PEDIDO DE ADENDO À LOC

- Em 28/07/2023, o empreendedor solicitou adendo à LOC nº 004/2020 para corrigir a área total das barragens de irrigação licenciadas, cujos valores estariam subdimensionados em relação à área efetivamente inundada.

Ao ser questionado, o empreendedor mencionou que as informações corretas acerca do dimensionamento dos barramentos foram informadas ao órgão ambiental, porém não computados da maneira correta, quando da emissão da LOC nº 004/2020.

- A solicitação foi instruída com justificativas técnicas, mapas (inclusive arquivos .kml/.shp) e o devido recolhimento da taxa legal (Lei Estadual nº 22.796/2017).
- O pedido foi complementado em outubro de 2024 e fevereiro de 2025, com envio de mapas e arquivos geoespaciais.

3. DISCUSSÃO TÉCNICA

3.1. Correções Requeridas

- A LOC original considerava 116 ha de área total de barramentos.
- Parte da área inundada de uma das barragens já havia sido licenciada sob a LOC nº 142/2019, de outro empreendimento (Fazenda Canduá, Tubaca, V-BEV-A e Canduá I – titular Mathias Octávio Roxo Nobre).
- A correção é necessária para ampliar a atividade de barragens de irrigação, garantir coerência espacial e legal entre os empreendimentos.
- Foi mencionado pelo empreendedor que o barramento objeto de alteração, por meio de adendo, não será utilizado pela Agroreservas, pois consta da licença de outro

empreendimento, está próximo a área de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e remanescentes de vegetação nativa, o que dificulta o acesso ao local.

3.2. Identificação de Irregularidade

- Uma das barragens (B01) foi ampliada sem autorização ambiental prévia, entre 2008 e 2022, passando de 1,10 ha para 4,0 ha, conforme imagens de satélite.
- O empreendedor foi autuado com base no Decreto Estadual nº 47.838/2020.
- A ampliação irregular será tratada em processo próprio e neste adendo será mantida apenas a área originalmente licenciada (1,10 ha).

3.3. Análise de Outras Barragens

- Para os demais barramentos, não foram identificadas ampliações recentes, mas há incompatibilidades entre áreas efetivamente medidas e as outorgadas, exigindo retificação das portarias de outorga via processo específico.
- Um pequeno barramento (0,88 ha) localizado na divisa da propriedade está fora da área de uso do empreendimento, com outorga em nome de terceiros (Santa Sofia Coffee Ltda.), razão pela qual não será computado.

4. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES

- A análise do cumprimento das condicionantes da LOC nº 004/2020, no período entre 20/12/2019 e 04/06/2024, revelou o descumprimento das condicionantes nº 2 e 6.
- Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 372163/2024, com as sanções administrativas previstas.

5. CONCLUSÃO TÉCNICA E DELIBERAÇÃO SUGERIDA NO PARECER ÚNICO

- A equipe técnica da Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste concluiu pela possibilidade de retificação da área da atividade de barragens de irrigação, para constar 317,6291 hectares, conforme o Quadro-1 do documento técnico.
- O deferimento da alteração foi condicionado à oitiva da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP), instância colegiada do COPAM.

6. CONSIDERAÇÕES DOS CONSELHEIROS

Diante das informações prestadas pelo empreendedor e análise do Parecer Único elaborado pela equipe técnica da URA – NOR, que embasou o processo 7.1, ora analisado, não resta dúvida que há a necessidade de correção da área total dos barramentos mencionados.

Diante disso, concordamos com o Parecer Único, pelo deferimento do adendo.

No entanto, outra questão deve ser analisada, uma vez que fatos importantes foram levantados no momento da 98^a reunião ordinária da CAP.

O empreendedor alega que o adendo se presta a corrigir áreas de barramentos constantes em sua propriedade, mas que o barramento denominado B11, apesar de parte da área inundada estar em sua propriedade rural, está licenciada para outro empreendimento.

Tal fato foi confirmado após manifestação do Sr. Mathias Octávio Roxo Nobre, no momento da reunião. O mesmo assumiu toda a responsabilidade técnica e administrativa pelo empreendimento.

Resta então, entendermos como será a definição de competências, em especial sobre a responsabilidade administrativa, parte da atribuição desta câmara técnica, sobre a operação do barramento, objeto de discussão.

Conforme Resolução CONAMA 237/1997, em seu art. 1º, § 1º define que “o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente **licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos** e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.”.

Ou seja, ao aceitar o licenciamento, o empreendedor, que no caso em tela, para o barramento B11, que é o Sr. Mathias, possui dever **obrigatório em cumprir** as condicionantes impostas, assumida contratualmente no processo. O descumprimento dessas obrigações, pertencentes ao seu processo administrativo, pode levar à **suspensão, cassação da licença ou sanções administrativas, o que não deve recair à Agroreservas**.

É clássico que para a responsabilidade administrativa temos, conforme construção lógica realizada por Édis Milaré, em sua obra “Direito do Ambiente”, 8ª edição, página 345, ao citar, de forma brilhante as palavras do Ricardo Carneiro para definir que:

“as atividades utilizadoras de recursos ambientais, normalmente habilitadas por autorizações ou licenças, são geradoras de riscos ambientais, **o que justifica seja de seus respectivos titulares exigido** – em prestígio dos critérios afetos à lógica da prevenção – um desvelo especial em suas rotinas de gerenciamento e uma diligência qualificada no trato das normas aplicadas.”. (grifos nossos)

A **obrigação de cumprir condicionantes é exclusiva** do empreendedor que obteve o licenciamento. Trata-se de uma **obrigação administrativa pessoal** vinculada ao processo de licenciamento **daquele empreendimento específico**. Assim, **não pode ser estendida a terceiros**, como um vizinho confrontante, **que não participou do processo e não teve chance de contraditório e ampla defesa**.

Tal ponto é reforçado pela **garantia constitucional do devido processo legal** (art. 5º, LIV e LV da CF/88) e pela doutrina administrativa:

Marçal Justen Filho (2024), em "Curso de Direito Administrativo", ensina que:

“A imposição de encargos administrativos depende de procedimento que assegure contraditório e ampla defesa. O terceiro não pode ser compelido a cumprir obrigação que não lhe foi imposta validamente.”

Para não restar dúvida sobre a quem deve recair a responsabilidade administrativa, “a luz da incidência das suas excludentes, esta pode ser afastada, regra geral, quando se configurar um fato de terceiro, situação em que a Administração Pública somente pode penalizar o potencial infrator (detentor da licença, cuidado e obrigações pelo cumprimento de condicionantes) quando ele contribui, ainda que indiretamente, para a ocorrência da suposta infração (MILARÉ, 2013).

Acerca da **Lei nº 12.334/2010**, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), temos o sujeito passivo (quem possui a obrigação de cuidado) é o empreendedor, dono

da obra, ou seja, a ele recai a **responsabilidade direta pelo cumprimento das obrigações legais** impostas pela PNSB. Isso inclui garantir a segurança da barragem durante todo o seu ciclo de vida, conforme art. 3º e 4º da mencionada Lei Federal.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto concordamos com o Parecer proposto pelo órgão ambiental, conforme apresentado na 98ª Reunião Ordinária da CAP, sobre o deferimento do adendo para correção das áreas de barramento caracterizados no empreendimento, com ressalva de que o barramento denominado B11 terá suas dimensões alteradas, a título de informação, uma vez que parte da área inundada está presente na ADA do empreendimento Agroreservas, mas que este não faz uso da estrutura em comento; que o barramento B11 está licenciado pelo empreendimento Fazenda Canduá, Tubaca, V-BEV-A e Canduá I, LOC 142/2019, sob responsabilidade técnica do Sr. Mathias Octávio Roxo Nobre e qualquer alteração na caracterização do licenciamento deverá ser realizado pelo Sr. Mathias, bem como somente a ele recai responsabilidade administrativa sobre o barramento, que é de uso exclusivo do mesmo, conforme definido na licença ambiental de seu empreendimento.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2025.

Igor Lopes Braga

Representante da Associação Mineira da Indústria Florestal – AMIF

Henrique Damásio Soares

Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG